



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.524 - RJ (2012/0106304-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARIA LUIZA ALVES - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES. - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L E B DE S

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. MAIORIDADE PENAL. ARTS. 120, § 2º, E 121, § 5º, DA LEI N. 8.069/1990. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Para efeito de aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, leva-se em consideração a idade do menor à data do fato, com a possibilidade de se estender a medida até os 21 anos de idade, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de outubro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.524 - RJ (2012/0106304-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **L E B de S**, apontando-se como autoridade coatora a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o HC n. 0044919-89.2011.8.19.0000, mantendo a decisão que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do paciente, tendo em vista o seu não comparecimento para iniciar o cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida a ele anteriormente aplicada.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que teria sido indevida a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do paciente, por violação do enunciado da Súmula 265/STJ e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Da mesma forma, considera que não poderia ser mantida a medida socioeducativa aplicada ao paciente, tendo em vista que ele já completou 18 anos de idade.

Nesse contexto, destaca que, *ante o que prescreve o art. 5º da Lei nº 10.406/02, que reduziu a maioridade civil para 18 (dezoito) anos de idade, passou a prevalecer o entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação ou da manutenção de medida socioeducativa àquele que, embora inimputável à época da prática do ato infracional e, portanto, sujeito ao Estatuto (art. 104 e § único do ECA), vem a atingir, durante o procedimento de apuração do ato infracional ou da execução da medida, a maioridade civil (fl. 4).*

Requer, liminarmente, seja determinado o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do paciente.

No mérito, pugna para que seja declarada a extinção da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa de liberdade assistida aplicada ao adolescente, em virtude de sua maioridade. Subsidiariamente, pleiteia a expedição de mandado de condução para que seja determinado o imediato encaminhamento do paciente ao Juízo competente, a fim de que possa justificar o seu não comparecimento na data prevista para iniciar o cumprimento da medida socioeducativa.

Às fls. 43/45, indeferi a liminar

As informações solicitadas foram prestadas (fls. 53/72).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela denegação da ordem (fls. 75/79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.524 - RJ (2012/0106304-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na espécie, **não há ilegalidade** passível de ser afastada mediante o deferimento da ordem pretendida.

Da análise dos autos, verifica-se que ao menor foi imposta medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo, porque, em 27/4/2010, o adolescente abordou a vítima e, mediante grave ameaça, subtraiu um relógio, sendo detido logo em seguida por guardas municipais.

Observo que esta Corte já decidiu no sentido de que a mera expedição de mandado de busca e apreensão não caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que, cumprido o referido mandado, o menor deverá ser apresentado ao Juízo singular, que, após a sua prévia oitiva, decidirá acerca da possibilidade de reavaliação da medida socioeducativa imposta (HC n. 74.837/RJ, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 22/10/2007).

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a previsão (art. 121, § 5º) de que a medida pode ser estendida até os 21 anos de idade, abarcando, portanto, hipóteses nas quais o menor cometeu o ato infracional na iminência de completar 18 anos.

Ademais, o entendimento desta Corte Superior sobre a aplicação das medidas socioeducativas, previstas na Lei n. 8.069/1990, leva em consideração a idade do menor à data do fato. Assim, se o adolescente tinha menos de 18 anos à época do fato, como é o caso dos autos, nada impede o cumprimento da medida aplicada. Destaco que o ora paciente completará 21 anos apenas em 29/3/2014 (fl. 1).

Confira-se julgado no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE ASSISTIDA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A exegese da norma prevista no § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo a qual a liberação do menor, nos casos em que aplicadas medidas socioeducativas em decorrência da prática de ato infracional, será compulsória aos 21 anos de idade, não sofreu qualquer alteração com o advento do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002). Precedentes.

2. **O próprio Estatuto traz a previsão, no § 5º do art. 121, de que a medida pode ser estendida até os 21 anos de idade, abarcando, portanto, aquelas hipóteses nas quais o menor cometeu o ato infracional na iminência de completar 18 anos; caso contrário, a medida tornar-se-ia inócua, impossibilitando a norma de alcançar seu objetivo precípua de recuperação e ressocialização do menor.**

3. **Considerando a interpretação sistêmica da legislação menorista, tem-se que, para efeitos da aplicação da medida socioeducativa, deve ser considerada a idade do autor ao tempo do fato, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento, já que, como visto, o limite para sua execução é de 21 anos de idade.**

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC n. 87.044/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 17/3/2008 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, não está caracterizado nenhum constrangimento ilegal a ser sanado. E a medida de liberdade assistida se mostra adequada, diante dos fatos, imposta com o objetivo de acompanhar e orientar o jovem, evitando a prática de novos atos infracionais.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0106304-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 243524 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1304239420108190001 130423942010819001 449198920118190000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA LUIZA ALVES - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES. - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L E B D E S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo (art. 157)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.